

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 261/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001557/95 e A.I.: 1/387.407

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPECUÁRIA IND. E COM. ESPERA FELIZ LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, em conformidade com o artigo 36 da Lei 12.145/93, combinado com o artigo 9º da IN 001/86, eis que lavrado por autoridade impedida para a prática do ato, consoante ocuparem cargos de comissão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural que por ocasião da baixa cadastral “ex-officio” o contribuinte acima identificado extraviou as notas fiscais série U de números 001 a 050 e série D de números 001 a 500, ficando portanto sujeito a multa de 5500 UFECEs.

O feito correu a revelia.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que foi lavrado por autoridade impedida para a prática do ato, consoante ocuparem cargos de comissão. excluído o lucro bruto.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 190/99, confirma o julgamento da Instância Singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa, acima nominada, do extravio de notas fiscais série única e D, referente a Fevereiro/95, detectado por ocasião da baixa de ofício do CGF, ficando sujeita a multa de 5500 UFECE's.

A legislação vigente dispõe sobre a competência dos agentes do fisco para desenvolverem ação fiscal e atribuição específica de fiscalização, classificando os que são competentes para promoverem ações fiscais – os funcionários ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais, art. 716 do RICMS (Dec. 21.219/91).

O caso de extravio de documentos fiscais, não consta dos casos taxativamente enumerados de atribuições específicas de fiscalização, portanto, sendo considerado ação fiscal, na qual só tem competência para desenvolvê-la os Auditores Fiscais e os Fiscais de Tributos Estaduais.

No presente processo, tem como autuante o Chefe da Coletoria, cargo de provimento em comissão, assim, estando impedido para exercer trabalho relacionado a extravio de documento fiscal.

Diante dos fatos, nosso voto é no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela Primeira Instância, por impedimento do autuante.

É O VOTO.


MAB

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa AGROPECUÁRIA IND. E COM. ESPERA FELIZ LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela Primeira Instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/05/1999


CONSELHEIROS:



Dr. Roberto Sales Faria

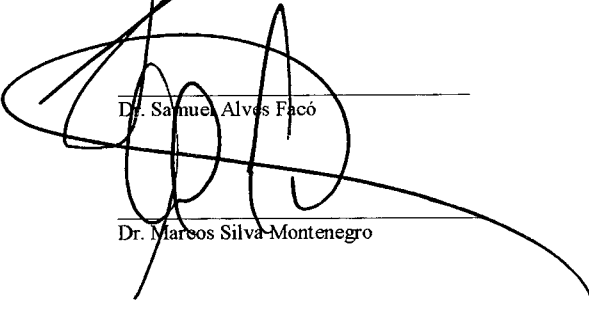

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

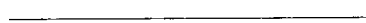

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva-Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menezes Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado